



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.003923/2006-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-004.049 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR JORIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto n° 70.235/72.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de prova ilícita por quebra de sigilo bancário. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canário da Silva e Adriano Keith Yjichi Haga que acolhiam essa preliminar. Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física -IRPF de fls. 89

a 91, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fl. 87, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 88, o termo de encerramento de fl. 92, o termo de verificação fiscal de fls. 93 a 95 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 464.638,93, sendo R\$ 219.687,44 de imposto e R\$ 164.765,58 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 80.185,91 de juros de mora calculados até 31/07/2006.

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, conforme detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 93/95 e no auto de infração à fl. 90.

O enquadramento legal da exigência reporta-se ao art. 1º da Medida Provisória 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002; e ao art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (fl. 91).

Cientificado do lançamento, em 29/08/2006 (fls. 97/99), o contribuinte apresentou, em 26/09/2006, a impugnação de fls. 100 a 107.

Após breve relato dos fatos, preliminarmente propugna pela nulidade do lançamento por preterimento do direito de defesa, em face da inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados em sua fundamentação, pois "tratam genericamente da sistemática de tributação, sendo impertinentes às supostas infrações cometidas pelo impugnante como estipulado na autuação, motivo pelo qual deve ser reconhecida e decretada a nulidade do presente feito".

Ainda em preliminar, argúi a nulidade do auto de infração por inobservância da forma prescrita em lei para sua válida constituição, bem como pelo preterimento ao direito de defesa, uma vez que não haveria "a mínima condição de vincular o procedimento adotado pelos dignos autuantes em sua forma de constituir o presente auto de infração, aos artigos tidos como infringidos e que dão suporte ao seu enquadramento legal, exigido obrigatoriamente para ser válida a constituição do mesmo".

No mérito, diz que a exigência fiscal é indevida porque "toda a contabilidade do Impugnante comprova que nunca ocorreu a alegada omissão de receitas".

Contesta a cobrança de juros moratórios com a utilização da taxa SELIC, por ser ilegal.

Por fim, requer seja julgado improcedente a totalidade do crédito exigido e protesta genericamente pela produção de provas e concessão de prazo nesse sentido.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 136/142, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

Ementa: PRELIMINARES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Rejeita-se as preliminares quando a infração apurada subsume-se à hipótese prevista na norma que fundamentou a imposição fiscal, não se caracterizando o cerceamento de defesa ou a falta de fundamentação legal do feito.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificado daquele acórdão em 04/01/2007 (fl. 147), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 148/155, em 30/01/2007. Em sua defesa, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à alegada nulidade, o Recorrente não aponta nenhum vício que possa levar a essa consequência. Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao contrário, o procedimento fiscal ocorreu segundo procedimento definidos nas normas que regem o processo administrativo fiscal e, da mesma forma, a atuação se deu segundo essas mesmas normas.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls 104/105, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 107/19, expõe todos os fatos que culminaram na autuação, com indicação dos dispositivos legais infringidos, sendo certo que a omissão de rendimentos se dá no sentido de que a omissão de rendimentos apurada é decorrente da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários creditados em contas mantidas pelo Contribuinte em instituição financeira.

Também não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235/72.

Não vislumbro, portanto, vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Ratificando decisões reiteradas desta Turma Julgadora, rejeito a preliminar suscitada quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

De acordo com o entendimento do STJ no julgamento de recurso especial - Resp nº 1.134.665SP, tramitado sob o procedimento dos recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. Ou seja, a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.2001, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Judiciário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

Assim, até que o STF decida a questão de forma definitiva, o entendimento do STJ é de observância obrigatória pelos julgadores do CARF, a teor do que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

No caso, o Recorrente sustenta que a exigência fiscal é indevida porque toda a sua contabilidade comprova que nunca ocorreu a alegada omissão de receitas. Entretanto, como bem ressaltou a decisão recorrida, não trouxe nenhum documento ou qualquer outro elemento que suportasse esta afirmação. Portanto, não merece reparos o lançamento no que se refere a esse aspecto.

No tocante à análise das alegações de inconstitucionalidade e legalidades de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação por parte deste Colegiado, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Relativamente à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10935.003923/2006-20
Acórdão n.º **2801-004.049**

S2-TE01
Fl. 223

CÓPIA